

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.865, DE 2014

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia de Tempo do Serviço - FGTS, para permitir pagamento do depósito diretamente ao aposentado que continue trabalhando.

Autor: Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

Relator: Deputado VICENTINHO

I - RELATÓRIO

O PL nº 7.865, de 2014, de autoria do nobre Deputado Rogério Peninha Mendonça, pretende alterar a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia de Tempo do Serviço - FGTS, para possibilitar o pagamento do depósito diretamente ao aposentado que continue trabalhando.

A proposição acrescenta parágrafo ao art. 15 desta Lei, para permitir que o empregador possa pagar o valor correspondente ao FGTS diretamente para o empregado já aposentado. Com essa possibilidade o dinheiro não comporá o Fundo. Além disso, a proposição altera o art. 20 da referida Lei, para possibilitar que o empregado movimente mensalmente sua conta vinculada.

O autor justifica a proposta afirmando que o aposentado que segue ou retorna ao trabalho não precisa formar um patrimônio com aportes mensais. Além disso, aponta que a própria Lei do FGTS permite o saque na hipótese do evento da aposentadoria.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213971987600>



* C D 2 1 3 9 7 1 9 8 7 6 0 0 * LexEdit

A matéria tramita no regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do RICD).

Fomos designados para relatar a matéria em 16 de maio de 2019 e, durante o prazo regimental que esgotou em 29 de maio de 2019, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em 2015, o nobre Deputado Benjamim Maranhão apresentou voto favorável a presente proposição. O parecer não chegou a ser apreciado. Por concordar com seus argumentos, faremos uso de ideias por ele defendidas na ocasião no presente voto.

De fato, um empregador aposentado dificilmente teria interesse em manter depósitos mensais para formação de um Fundo para ser usado futuramente. Aposentados que voltam para o mercado de trabalho geralmente o fazem por necessidade de complementar sua renda no presente.

Sabemos que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) tem por desiderato criar uma espécie de colchão financeiro para que o trabalhador possa enfrentar o desemprego involuntário ou outras situações previstas em lei, como o tratamento de doença severa, por exemplo. Um trabalhador já aposentado, por menor que seja sua renda, já conta com o sustento equivalente a pelo menos um salário-mínimo.

Empregados já aposentados também, até por fatores etários, de saúde e por já estarem assegurados por benefício de aposentadoria, tendem a não ter empregos com vínculos muito longos. Dessa forma, o argumento de que o depósito fundiário compulsório de aposentados também



LexEdit
CD213971987600

serviria para compor os recursos do FGTS por longo prazo é drasticamente limitado.

Diante do exposto, entendemos que a Proposição em tela é justa e sua aprovação causaria impacto muito pequeno na saúde financeira do FGTS. Melhor para o trabalhador, sua família e para a economia de um modo geral é que os pagamentos do valor correspondente ao FGTS sejam feitos diretamente ao empregado aposentado para que esse dê aos recursos a destinação que julgar conveniente.

Além disso, embora desde 2019 já haja a possibilidade de saques anuais nos valores depositados nas contas individuais, entendemos razoável a autorização para que o empregado aposentado possa realizar saques de eventuais saldos em sua conta vinculada de forma mensal e de acordo com a sua conveniência, sem a observância dos requisitos adicionais para o denominado saque-aniversário.

Como bem salientou o Deputado que nos antecedeu na relatoria, se faz necessário pequeno reparo à ementa, quando da análise técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania que pode rever “*erro de digitação no nome do Fundo, assim como o uso da expressão “pagamento do depósito”, que pode ser aprimorada para “pagamento do valor correspondente ao depósito”, a fim de evitar confusão interpretativa*”. Há que se reparar, igualmente, a numeração do parágrafo inserido no artigo 20, uma vez que, após a apresentação do presente projeto, houve a incorporação de novos parágrafos ao referido art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990. Assim, a numeração correta seria § 27, e não mais § 22 como consta da proposição.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.865, de 2014.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado VICENTINHO
Relator

2021-15140

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213971987600>

